



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

ESTRATÉGIA DE INVESTIGAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS

APLICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPPs) EM MATÉRIA AMBIENTAL

1. INTRODUÇÃO

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), no exercício de sua competência legal de integração e coordenação dos órgãos institucionais (art. 62, I, da Lei Complementar n.º 75/1993), e atenta à necessidade de consolidar uma atuação coordenada e resolutiva no enfrentamento à criminalidade ambiental:

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 6.298, 6.299, 6.300, 6.305 e no HC 185.913, e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.098 dos Recursos Repetitivos (REsp 1.890.344);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico (modificada pelas Resoluções n.º 183, de 24 de janeiro de 2018, Resolução n.º 289, de 16 de abril de 2024, e Resolução n.º 317, de 28 de outubro de 2025, do Conselho Nacional do Ministério P\xfablico), que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério P\xfablico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 210, de 30 de junho de 2020, do Conselho Superior do Ministério P\xfablico Federal (alterada pelas Resoluções n.º 250, de 26 de junho de 2025, e 251, de 14 de agosto de 2025, do Conselho Superior do Ministério P\xfablico

Federal), que “regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato criminal, o Procedimento Investigatório Criminal e o Acordo de Não Persecução Penal”;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta 2^a, 4^a e 5^a CCRs n.º 03/2028 (Revista e Atualizada), que orienta os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a levar em consideração, na negociação, formalização e execução de acordos de não persecução penal (ANPP), as definições, os princípios, os procedimentos e as condutas ali enunciados.

CONSIDERANDO que são objetivos definidos no Planejamento Estratégico Institucional do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF n.º 843, de 18 de outubro de 2024), dentre outros, apresentar resultados transparentes para a sociedade em linguagem acessível (OE 1), contribuir para a pacificação de conflitos e priorizar a atuação resolutiva (OE 2), promover a integração nacional, consolidando a atuação coordenada (OE 3) e garantir processos eficientes com regras negociais disseminadas (OE 4);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar n.º 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

Edita o Roteiro de Atuação: Estratégia de Investigação em Crimes Ambientais e Aplicação de Boas Práticas nos ANPPs em Matéria Ambiental, buscando estabelecer diretrizes e boas práticas para a atuação do Ministério Público Federal (MPF) na persecução penal de crimes ambientais.

Este roteiro abordará temas importantes para a padronização e otimização de nossa atuação, incluindo:

- A correta **posição da vítima** no Acordo de Não Persecução Penal, com a necessidade de considerar sua manifestação sobre os danos sofridos.
- A **destinação de bens** nos ANPPs, priorizando a proteção do meio ambiente quando a reparação direta não for possível.
- A inclusão de uma **cláusula obrigatória de reparação civil do dano ambiental** nos acordos, com caráter de irrevogabilidade e eficácia mantida mesmo em caso de rescisão do ANPP.
- A aplicação de **boas práticas** na propositura, negociação, homologação judicial e execução dos ANPPs.
- Considerações sobre a **suspensão condicional do processo e a transação penal** em crimes ambientais.
- **Análise de crimes** previstos na Lei n.º 9.605/98 e sugestões de medidas de reparação e destinação de bens.
- Sugestões de **cláusulas padronizadas** para os acordos.

Dessa forma, o presente documento visa ser uma ferramenta para o fortalecimento da segurança jurídica e da eficácia institucional do MPF na tutela dos direitos ambientais.

2. POSIÇÃO DA VÍTIMA NO ANPP

A [Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2027, do CNMP](#), trata da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público e, a partir do art. 17, traz um capítulo específico sobre "os direitos das vítimas". Segundo previsto:

Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a **reparação dos eventuais danos por ela sofridos** e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem. (destacou-se)

A manifestação da vítima sobre os danos que sofreu, decorrentes da prática criminosa, é um direito e precisa ser considerado no momento do oferecimento do ANPP ao investigado. Algumas observações sobre isso são pertinentes:

- a) é importante que o membro do MPF afira e, se for o caso, direcione a investigação criminal, desde o início, para saber se o crime ambiental resultou em vítimas certas e determinadas;
- b) diante da confirmação de que a infração ambiental resultou em vítimas certas e determinadas, é importante que sejam ouvidas e, desde já, sejam formulados quesitos pertinentes, que possam ser respondidos pela perícia criminal;
- c) após a finalização da apuração criminal e, sendo caso de propositura de ANPP, a indenização mínima deve ser tratada com as vítimas antes do oferecimento do acordo ao(s) investigado(s).

3. DESTINAÇÃO DE BENS EM ANPP

A possibilidade de destinação de valores provenientes da celebração de Acordos de não Persecução Penal (ANPP) encontra amparo normativo no art. 18 da Resolução CNMP no 181/2017, que prevê a **destinação de bens em instrumentos negociais processuais**, podendo também ser aplicada por analogia a Resolução CNMP no 179/2017, art. 5º, § 1º, que trata da destinação de bens em Termos de Ajustamento de Conduta. No campo específico do Direito Penal Ambiental, destaca-se ainda que a Lei 9.605/1998 impõe, como medida nos mecanismos consensuais penais, a reparação do dano ambiental (arts. 27 e 28).

Quando a reparação direta não for possível, admite-se a compensação, devendo-se priorizar, em qualquer hipótese, a destinação de bens e valores à proteção do meio ambiente.

Nesse sentido, há que se observar a redação do artigo 28-A do Código de Processo

Penal, sobretudo o inciso V, que possibilita a destinação direta de bens ou valores indicados no ANPP a cargo do Ministério Público. A possibilidade de o Ministério Público Federal fixar entrega de bens a órgãos públicos, com base em tal inciso, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região nos autos n.^o 500586780.2023.4.04.7000, 5005886-86.2023.4.04.7000 e 5006132-82.2023.4.04.7000.

Vejamos a redação da Lei:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, **a ser indicada pelo juízo da execução**, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Assim, no ANPP, não haverá previsão de “prestação pecuniária convertida em entrega de bens”, mas sim a determinação direta de entrega dos bens especificados ao representante do órgão, no endereço indicado. Esses bens devem ser previamente quantificados financeiramente, a fim de garantir segurança jurídica e permitir ao investigado saber exatamente o valor a ser despendido para o cumprimento da obrigação.

Na cláusula mencionada, é importante indicar expressamente quem está autorizado a receber os bens — normalmente o representante do órgão ou pessoa por ele designada — bem como informar endereço e contatos telefônicos que efetivamente funcionem. Caso determinado órgão público seja o beneficiário dos bens ou projetos, também deve disponibilizar um canal de comunicação eficaz para eventuais esclarecimentos.

O investigado pode optar pela entrega a distância (e, normalmente, isso ocorre). Assim, a compra do bem pode ser feita pela internet, com colocação do representante do órgão e

seu endereço como destinatários. Após a confirmação da entrega, com a nota fiscal, é importante o órgão beneficiário dar ao investigado de que trata o ANPP uma certidão de que entregou os bens. Essa certidão não tem apenas a importância de comprovar a entrega, mas também de que os bens estão corretos e foram aceitos pelo órgão público.

Destaca-se que diversas unidades do MPF já vêm oficiando órgãos ambientais locais para identificar bens de interesse passíveis de destinação, reforçando a necessidade de padronização nacional por meio da 4^a CCR. Nesse sentido, merece destaque a iniciativa inovadora da Procuradora da República Ana Carolina Haliuc Bragança, que idealizou o sistema “JusTin(der)”, voltado a permitir a interlocução entre compromissário, órgão beneficiário, membro do Ministério Público e magistrado, servindo como inspiração para a criação de uma plataforma institucional que otimize e uniformize tais procedimentos.

Importante mencionar também a Resolução Conjunta CNMP/CNJ n.º 10, de 29 de maio de 2024, e a Portaria PGR/MPF n.º 1.097, de 12 de novembro de 2024, que podem ser aplicadas por analogia na destinação direta de bens ou valores em ANPPs.

A Resolução Conjunta CNMP/CNJ n.º 10/2024 estabelece regras sobre as instituições, entidades e órgãos públicos aptos a receber bens e valores oriundos de condenações ou acordos firmados pelo Ministério Público, em razão de danos à coletividade. A referida resolução se aplica a TACs e instrumentos de autocomposição civil, quando se tratar de tutela específica ou por equivalência, sendo possível a indicação e destinação direta dos valores pelo MPF às entidades públicas solicitantes, mediante a celebração do Termo de Recebimento e observância das normas da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n.º 10/2024 e da Portaria PGR/MPF n.º 1.097/2024.

Em seu art. 5º a Resolução ressalta que o magistrado e o membro do Ministério Público podem indicar como destinatários dos recursos *(i)* instituições, entidades e órgãos públicos que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado; *(ii)* pessoas jurídicas de direito privado que realizem atividades ou projetos relacionados à natureza do dano; e *(iii)* fundos públicos temáticos ou territoriais relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado.

Dessa forma, os bens e valores são destinados diretamente às entidades beneficiárias, com as quais deve ser celebrado um "Termo de recebimento de bens ou valores em reparação a lesão ou a danos coletivos", conforme estabelecido nos autos do processo judicial ou no procedimento administrativo instaurado.

A Portaria PGR/MPF n.º 1.097, de 12/11/2024, por sua vez, regulamenta o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, instituições, entidades e órgãos interessados em receber bens e valores decorrentes de instrumentos de autocomposição coletiva celebrados pelo MPF.

4. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CLÁUSULA OBRIGATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL NOS ANPPS

De modo a fortalecer a segurança jurídica e a eficácia da atuação institucional do Ministério Público Federal na tutela de direitos ambientais, sugere-se a inclusão de cláusula específica referente à reparação civil do dano ambiental nos Acordos de Não Persecução Penal em matéria ambiental, que seja irrevogável, constitua título executivo judicial autônomo após a homologação e tenha eficácia mantida mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP.

Tal inclusão encontra fundamento normativo na Resolução CNMP n. 181/2017 (com redação conferida pelo art. 5º da Resolução CNMP n. 289/2024, de 16/04/2024):

Art. 5º Acrescem-se à Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, os seguintes arts. 18-A a 18-L:

"Art. 18-A. Sendo cabível acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

(...)

§ 4º Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando- se o seguinte:

(...)

V – a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP.

Diante disso, sugere-se o seguinte modelo de cláusula para o ANPP:

Cláusula X - Da Reparação Civil do Dano Ambiental

O compromissário se compromete a promover integral reparação dos danos ambientais causados.

A presente cláusula é firmada em caráter irrevogável e autonomia em relação às obrigações penais, constituindo título executivo judicial de natureza cível, nos termos do §4º do art. 18-A da Resolução n. 181/2017 do CNMP, e dos arts. 8º, 141, 356, 492 e 515, III, do CPC, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

A eficácia executiva desta cláusula permanece mesmo na hipótese de posterior

rescisão do acordo, sendo passível de execução cível autônoma perante o juízo competente, independente da continuidade ou não da persecução penal.

5. APLICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPPs) EM MATÉRIA AMBIENTAL

1. Intimação e negociação com eventual vítima

Objetivo: O membro deve tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, buscando a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.

2. Oferta do ANPP

Momento: quando concluída a investigação (inquérito policial ou procedimento extrajudicial) e presentes os requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Oferecimento: o membro do MPF avalia o cabimento, a necessidade e a suficiência do acordo, formalizando a proposta em termo escrito, que deve conter a descrição dos fatos, a confissão do investigado, as condições ajustadas e as consequências do descumprimento. Escolha do bem a ser destinado: definido o valor a ser requerido a título de prestação pecuniária (art. 28-A, IV, do CPP), o membro do MPF acessará o sistema de destinação de bens, previamente alimentado com informações fornecidas pelos órgãos ambientais, e selecionará o bem de valor equivalente, que ficará temporariamente bloqueado para evitar dupla destinação.

Confirmação de escolha do bem: o órgão público que alimentou o sistema receberá um e-mail que comunicará a escolha do bem no ANPP, bem como deixará telefone de contato atualizado para que o MPF possa dirimir eventuais dúvidas.

Cumprimento: formalizada a oferta, os autos são encaminhados ao Núcleo de ANPP da Unidade para:

- efetivar a notificação do investigado;
- colher a manifestação no prazo fixado;
- certificar eventual inércia do investigado;
- certificar a impossibilidade de notificação.

2. Atuação do Núcleo de ANPP

Em caso de aceite expresso: formaliza-se o termo de ANPP, com a coleta das assinaturas do compromissário e defensor.

Em caso de pedido de negociação: os autos são devolvidos ao gabinete titular, que poderá rever as cláusulas, inclusive substituir o bem a ser destinado, com a devida atualização das informações no sistema de destinação de bens, e, após manifestação, reenviá-los ao Núcleo.

Em caso de recusa ou inércia: autos retornam ao gabinete para oferecimento da denúncia.

3. Homologação Judicial

Pedido de homologação: com o ANPP já assinado pelo compromissário e por seu defensor, o Núcleo encaminha os autos ao gabinete titular, que requererá ao Juízo competente a homologação.

Audiência de homologação: dispensa-se a presença do membro do MPF, quando o acordo já estiver regularmente firmado com as assinaturas necessárias.

Homologação: o Juiz limita-se a verificar a voluntariedade e a legalidade do ANPP, não cabendo rediscutir as cláusulas pactuadas.

4. ANPP oferecido em audiência

Oferta em audiência: quando o ANPP for proposto diretamente em audiência, o membro do MPF acessa o sistema de destinação de bens e seleciona o bem correspondente ao valor da prestação pecuniária e indica as demais condições.

Bloqueio provisório: aceitando o investigado as condições e o bem indicado, este é imediatamente bloqueado no sistema, para evitar duplicidade de destinação.

Homologação: homologado o acordo pelo Juízo, os autos são remetidos aos MPF para o início da execução.

5. Execução do ANPP

Após a homologação: os autos são encaminhados ao MPF para ciência, ocasião em que o acordo deve ser registrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Comprovação da destinação de bens: o compromissário deve apresentar, nos autos, a documentação comprobatória da entrega ao órgão beneficiário, consistente em: nota fiscal de aquisição; registro fotográfico da entrega; certidão de incorporação do bem ao patrimônio público do ente destinatário.

Comprovação do cumprimento das demais condições: nos casos de pagamento de prestação pecuniária de forma parcelada ou de apresentação de PRAD, o MPF deverá se manifestar nos autos de forma periódica, requerendo vista em intervalo semestral, ou em prazo diverso, conforme as peculiaridades do caso, até a constatação do cumprimento integral ou do descumprimento das obrigações assumidas.

Fiscalização: o membro do MPF com atribuição perante o juízo da execução acompanha o cumprimento das condições estabelecidas no acordo. Em caso de cumprimento integral: o MPF requer a extinção da punibilidade e promove o bloqueio definitivo do bem no sistema de destinação de bens.

Em caso de descumprimento: o MPF requer a rescisão do acordo, procede o desbloqueio do bem no sistema de destinação de bens e, em seguida, oferece a denúncia.

Reparação civil do dano ambiental: sugestão de inclusão de uma cláusula específica e irrevogável, que constitua título executivo judicial autônomo após a homologação e tenha eficácia preservada mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP.

6. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DA TRANSAÇÃO PENAL

Sobre eventual destinação de projetos e bens na transação penal e na suspensão condicional do processo, são pertinentes algumas considerações.

Inicialmente, tanto a transação penal, quanto a suspensão condicional do processo, são institutos que foram previstos numa lógica de papel de destaque do juiz, em detrimento das atribuições do MP.

Vamos à redação do art. 76 da Lei n.º 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o **Juiz poderá reduzi-la até a metade.**

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será **submetida à apreciação do Juiz.**

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o **Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa**, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Notam-se, assim, poderes limitados do MP na proposta de pena restritivas de direitos ou multa, que são submetidas - inclusive quanto ao mérito - ao juiz, que é quem, ao final, decidirá.

Não obstante a essência do instituto se mantenha, nos crimes ambientais, há uma previsão que permite uma margem maior de composição entre as partes. Segundo o art. 27 da Lei n.º 9.605/98:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, **a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a **prévia composição do dano ambiental**, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (destacou-se)

Quando a Lei exige a "prévia composição do dano ambiental": a) coloca em um patamar diferenciado a reparação do dano, pois a transação penal não suspende ou interrompe a prescrição; b) abre margem para o MP indicar qual seria essa composição do dano ambiental, e aqui podem entrar os projetos de recuperação ou outras exigências, inclusive de entrega de bens.

Na prática, até por conta das penas baixas e risco de prescrição, a transação penal é desde logo oferecida, mesmo sem a "prévia" composição do dano ambiental. Este é exigido no momento da celebração do acordo, fixando a um prazo certo, que requer atenção redobrada do

MP quanto ao cumprimento.

A palavra "composição do dano ambiental" tem um significado mais amplo do que a simples recuperação ambiental, não obstante, pressuponha esta, e, assim, permite abarcar outros valores indenizatórios. O juiz, contudo, pode discordar, no mérito, das propostas do MP, o que demandará meios impugnatórios, às vezes, incompatível com as penas baixas e risco de prescrição penal.

Analisando o citado instituto, é possível notar um pequeno avanço no papel de destaque do MP no acordo, limitando-se o juiz a suspender o processo, caso o acusado concorde com a proposta:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o **Ministério Público**, ao oferecer a denúncia, **poderá propor a suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Fala-se em pequeno avanço, pois o MP, apesar de poder negociar a extensão das cláusulas previstas em Lei, não pode fixar - por si - outras que não aquelas dispostas nos incisos I até IV do § 1º, do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Caso o MP queira prever "outras condições", precisa de uma espécie de concordância

do juiz da causa e isso está expresso no § 2º, do art. 89, quando prevê: "*O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*"

O art. 28 da Lei n.º 9.605/98 não altera as cláusulas previstas na Lei n.º 9.099/95, apenas fixando critérios mais claros sobre a necessária reparação do dano ambiental. O inciso I, por exemplo, prevê que "*a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental.*"

Assim, na suspensão condicional do processo, é possível a destinação de bens a órgãos públicos, o que é muito comum, sendo necessário, entretanto, a concordância do juiz da causa.

O ANPP, ao contrário da transação penal e da suspensão condicional do processo, colocou o MP definitivamente em papel de destaque na negociação do acordo penal. Isso ocorreu não somente por prever que a negociação é extrajudicial, mas, também, por permitir a fixação de outras condições proporcionais e compatíveis (art. 28-A, V, do CPP), como também por limitar a aferição do juiz a critérios de "inadequação", "insuficiência" e "abusividade" das cláusulas.

7. ANÁLISE DE ALGUNS CRIMES PREVISTOS NA LEI 9.605/98

A Lei n.º 9.605/98 possui 36 artigos que descrevem crimes. Dos quais: 15 artigos permitem a transação penal; 18 artigos permitem a suspensão condicional do processo e 3 artigos permitem o ANPP, pelo menos¹.

A Seção I diz respeito aos "Crimes contra a Fauna". O art. 29 traz a conduta de "matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida" e pena de seis meses a um ano, e multa.

Não obstante o patamar da pena aceite, em tese, a propositura de transação penal (art. 27 da Lei no 9.099/95), é essencial analisar algumas questões preliminares que farão com que haja a incidência de outros dispositivos, possibilitando o oferecimento de ANPP.

A primeira delas é se a infração ocorrer em Unidades de Conservação Federais. Nestes casos, haverá danos à UC e o crime deverá ser conjugado com o art. 40 da Lei n.º 9.605/98, com pena de um a cinco anos. Executar as condutas dispostas no art. 29 daquele Diploma Legal, dentro de uma UC, prejudicará a biodiversidade do local e os atributos da UC. Sendo assim, não se trata mais da conduta do art. 29 visto de forma isolada, possibilitando o

¹ Todo crime que permite, em tese, o acordo de Suspensão Condicional do Processo permite o ANPP. Já no que tange à transação penal, há vedação legal para propositura de ANPP (CPP, art. 28-A, § 2º, I).

oferecimento de ANPP.

Outro fator que influenciará na pena da aplicação do art. 29 é a quantidade de espécimes da fauna silvestre apreendidas. A 2^a parte do art. 70, do Código Penal, traz a regra do concurso formal impróprio, ou seja, as penas aplicam-se cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos.

Desde 2012, existe o reconhecimento científico da senciência animal², conforme prevê a "Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais"³. Cientistas declararam que a maioria dos animais, incluindo todos os mamíferos, aves e muitas outras criaturas, como polvos, possuem os substratos neurológicos necessários para gerar consciência e sofrimento.

Sendo assim, a depender da interpretação que o membro do MPF dê sobre o concurso de crimes quando o delito causar dano a mais de uma espécime, a aplicação do ANPP é uma possibilidade, pois as penas somadas ultrapassarão o patamar do benefício da transação penal.

Ainda, é preciso atenção à conjugação do art. 29 a outros delitos que importarão no aumento da pena, conforme enunciado n.º 243, do STJ. Um deles é o crime de maus tratos (art. 32), com pena de três meses a um ano, e possível causa de aumento se ocorrer morte do animal (art. 32, § 2º) e envolver espécie ameaçada de extinção (art. 29, § 4º, I), etc.

Interpretando-se o enunciado n.º 243, do STJ, é possível concluir que o benefício da transação penal e da suspensão do processo não são aplicáveis em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite legal.

Dentre as medidas para a reparação do dano (CPP, art. 28-A, I) ou como outra medida a ser exigida pelo MP (CPP, art. 28-A, V), sugere-se a realização de contato com o Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) local para aferição dos custos de inserção dos animais capturados na natureza ou a entrega de bens que tais locais necessitem. É comum que tais locais necessitem de alimentos, medicamentos, incubadoras e outros bens. Há, ainda, criadouros sem fins governamentais que frequentemente recebem animais originários do tráfico, de órgãos públicos, e que precisam de bens para a manutenção de suas atividades.

Bom lembrar que o contato com órgãos policiais que normalmente estejam

² "Senciência animal refere-se à capacidade dos animais de perceber e sentir o mundo ao seu redor. Animais sencientes têm a capacidade de experimentar sensações físicas, como dor e prazer, além de emoções como medo, alegria e sofrimento. A senciência está intimamente ligada à capacidade de um ser ter experiências subjetivas e responder a elas de maneiras que indicam uma consciência do ambiente e das suas próprias condições. Este conceito é central para os debates sobre bem-estar e direitos dos animais, fornecendo uma base ética e científica para políticas públicas que protejam os animais de maus-tratos." (https://www.gov.br/mma/pt_br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1)

³ <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>

envolvidos em tais apreensões, com o intuito também de direcionar bens de fiscalização, é uma forma alternativa de fortalecer o combate a tal criminalidade.

Por expressa exclusão legal, presente no art. 29, § 6º, este não se aplica aos atos de pesca. Sendo assim, o art. 34 é específico para tratar dos atos de pesca. O art. 36 deixa expresso que "pesca" é "*todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*".

Aqui, também se aplica a precaução indicada acima, de se verificar se o ato de pesca ocorre dentro de uma Unidade de Conservação ou prejudicou, direta ou indiretamente, seus atributos de alguma forma, pois, se isso ocorrer, poderá ocorrer o cúmulo material com o art. 40, saindo do patamar do benefício da suspensão condicional do processo e possibilitando do ANPP.

Sobre a destinação de bens a órgãos públicos que trabalhem nesta temática, da mesma forma, é importante uma aproximação do MPF com as polícias costeiras, dentre elas, o Núcleo Especial de Polícia Marítima (Nepom) da Polícia Federal, os Batalhões de Polícia Militar Ambiental e também com o próprio ICMBio, para verificação de precariedade ou falta de equipamentos na realização da fiscalização marinha e costeira, em especial embarcações e combustível.

A Seção II trata dos "Crimes contra a Flora". Nesta parte, a necessidade de reparação do dano *in natura*, com a recomposição da vegetação nativa, ganha contornos importantes.

O direito penal brasileiro possui uma configuração eminentemente indenizatória, de reparação mínima. Isso pode ser verificado nas redações do art. 91, I, do CP e também na do art. 387, IV, do CPP. Ambos dispõe que, diante de uma condenação, haverá a obrigação de indenizar ("reparar") minimamente o dano causado pela infração.

Quando falamos da existência de vítimas determinadas que sofreram danos financeiros com a prática da infração penal, a lógica exclusiva da indenização pecuniária faz algum sentido. Contudo, para o meio ambiente, muitas vezes, a reparação *in natura* é mais importante do que uma mera indenização. A Lei nº 9.605/98 não fez a devida distinção e seguiu o regramento geral do Código Penal. O art. 20 daquele Diploma, então, manteve a lógica do CP e do CPP, prevendo que "*A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.*"

A questão que se coloca é: diante de um crime ambiental e uma condenação pela "indenização mínima" quem irá, efetivamente, executar a reparação específica *in natura* do meio ambiente lesado? Ressalte-se que, apenas para as pessoas jurídicas, o art. 23 da Lei nº 9.605/98 previu a possibilidade de execução de obras de recuperação de área degradada e projetos ambientais:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. (destacou- se)

Sendo assim, a exigência de reparação do dano no ANPP (como retorno ao estado anterior) ganha contornos ainda mais importantes, pois é a oportunidade de proteger integralmente o bem jurídico lesado por meio de um acordo penal.

Sempre bom lembrar que, mesmo diante do uso do direito penal para proteção do meio ambiente, nos casos em que a conduta delituosa ocasionar danos maiores à coletividade, é possível conjugar o ANPP com o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), prevista na Resolução 179/2017 do CNMP.

Nos crimes contra a flora, a reparação do dano envolve normalmente a realização de um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRAD) a ser apresentado perante o órgão ambiental competente e que precisa estar previsto no ANPP, como medida de reparação do dano do inciso I, do art. 28-A, do CPP.

Sugere-se que, no ANPP, já seja fixado um prazo tanto para a apresentação do PRAD ao órgão ambiental, quanto para a sua execução. Isso evita que a parte protocole o PRAD no órgão ambiental e queira se desincumbir do cumprimento do ANPP. A execução final do PRAD faz parte da efetiva recuperação da área e, assim, é importante que esse prazo esteja no ANPP.

Na execução do ANPP, pode ocorrer de o órgão ambiental atrasar a análise do PRAD ou de sua execução final. Comprovada a boa-fé do investigado, isto é, de que foi feito o protocolo do PRAD, mas há inércia do órgão ambiental na análise, isso poderá ocasionar a necessidade de interveniência deste nos autos da execução penal para que apresente as devidas justificativas.

Quando a recuperação da área envolve apenas o plantio de espécies nativa no local e o seu acompanhamento, a simples previsão de realização do PRAD no ANPP parece atender a cláusula de "reparar o dano" prevista no art. 28-A, I, do CPP. Contudo, em casos em que haja a necessidade de demolição prévia de alguma construção irregular, e isso já esteja suficientemente claro ao membro do MPF, é recomendável que também se coloque a exigência dessa demolição no ANPP.

A colocação da obrigação de demolição da obra, paralelamente ao PRAD, coloca a problemática no seu devido lugar, evitando-se problemas futuros, de interpretação de fato ou de legislação ambiental.

Em um determinado caso concreto que ocorreu no Estado do Paraná, houve uma ampla discussão, no bojo de uma ação penal, se um determinado curso hídrico era efêmero⁴ ou intermitente⁵. O art. 4º, I, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê que são APPs "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros".

Se o ANPP prever apenas "a realização e execução de PRAD", todas essas discussões serão levadas no procedimento administrativo de regularização ou não da construção. Assim, conforme já colocado acima, se a necessidade de demolição da construção irregular já for clara ao membro do MPF, é importante já deixar isso expresso na cláusula do ANPP.

Em casos mais sensíveis, a própria assessoria pericial da Procuradoria-Geral da República pode ser acionada para análise do PRAD que for submetido ao órgão ambiental, para que a decisão final de extinção de punibilidade seja pautada pela real reparação do meio ambiente lesado.

Quando os danos à flora são ocasionados dentro de Unidades de Conservação federais, como medida de cautela, importante também já colocar na cláusula do ANPP a necessidade de o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) intervir na análise do PRAD. Essa interveniência parece clara quando tratamos de danos à "Unidades de Conservação de Proteção Integral", sendo mais reflexível nas de "Unidades de Uso Sustentável". De qualquer forma, uma cláusula que preveja que o ICMBio seja intimado a se manifestar sobre o PRAD e o faça se assim entender pertinente, talvez evite problemas futuros.

Mais especificamente, quando estamos falando de danos diretos e indiretos às Unidades de Conservação, chegamos no art. 40 da Lei n.º 9.605/98, que pode ou não ser conjugado com outros crimes⁶. Entendemos como danos diretos aqueles que ocorrem dentro das

⁴ De acordo com o art. 2º, XIV, do Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, considera rio efêmero o "corpo de água lótico que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação"

⁵ De acordo com o art. 2º, XIII, do Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, considera rio intermitente o "corpo de água lótico que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano".

⁶ Há decisão da Corte Especial do STJ possibilitando o concurso material entre o art. 48 e o art. 40 da Lei n.º 9.605/98: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS. CRIMES DE CAUSAR DANO DIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ART. 40 DA LEI 9.605/98. CRIME DE IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO (ART. 48 DA LEI 9.605/98). COMPETÊNCIA DESTA CORTE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MEMBRO DO MPU QUE OFICIA PERANTE TRIBUNAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. PREScriÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PENAL. VALOR ESTIMADO PARA REGENERAÇÃO DA ÁREA. LAUDO REALIZADO POR PERITOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.1. O Ministério Público Federal imputa ao denunciado a prática dos delitos previstos nos arts. 40 (por duas vezes, em concurso material) e 48, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 53, inciso II, alínea "a".2. O crime foi corretamente capitulado no art. 40 da Lei 9.605/98, pois a localização da propriedade foi efetivamente descrita e está inegavelmente inserida na Unidade de Conservação de Pouso Alto, pertencente à categoria de Área de Proteção Ambiental (APA), situada no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (PARNA CV).3. Denúncia que atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e não se enquadra nas hipóteses de rejeição previstas no

Unidades de Conservação (UCs) e indiretos os que ocorrem fora, mas acabam por atingir os atributos das UCs.

No bojo dos inquéritos policiais, que tratem do citado crime, e que haja requisição de perícia, os peritos criminais da Polícia Federal são acionados para falar sobre os ditos danos diretos e indiretos. Independentemente disso, é importante o gestor da UC ser chamado nos autos da investigação para também se manifestar.

Quando estamos diante, por exemplo, dos danos indiretos já se visualizou, na prática, que o gestor da UC consegue fazer uma contextualização muito mais apurada sobre a existência e danos aos corredores ecológicos, em vez de ser utilizado apenas o critério de proximidade do dano com a UC, que é o que a perícia da PF parece se ater mais.

A colocação de quesitos pelo membro do MPF, para serem respondidos pela perícia da PF, ajudará na avaliação da reparação do dano no ANPP (inciso I, do art. 28-A do CPP) ou na colocação de alguma outra condição que seja proporcional ao crime (inciso V do art. 28-A do CPP), como a entrega de bens a órgãos de fiscalização, com o intuito de potencializar a proteção ambiental no local da infração ou no ecossistema afetado.

Já houve casos, inclusive, do gestor da UC sugerir importantes cláusulas no ANPP, como a regularização da área no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Em síntese: a proximidade entre o MPF e o ICMBio, quando os danos ocorrerem dentro de uma UC ou fora, mas com afetação de seus atributos, tende a trazer benefícios ambientais.

Se for requerido expressamente pelo MPF, a perícia da PF consegue, por exemplo, quantificar minimamente, por exemplo, o valor da demolição de uma construção irregular e também da recomposição ambiental de um local, considerando a área e o valor das mudas que devem ser utilizadas. Esses critérios podem auxiliar o membro do MPF no valor da indenização que pode ser requerida.

Quanto ao crime do art. 50-A, importante referir que nos casos em que caracterizada a materialidade delitiva, mas não sendo possível individualizar a autoria delitiva, diante do arquivamento do inquérito policial de referência, impõe-se a necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para fins de reparação do dano ambiental.

A Seção III trata "Da Poluição e outros Crimes Ambientais".

Quanto ao art. 54 da Lei n.º 9.605/98, o STJ fixou no Tema 1.377 que o crime de poluição ambiental (art. 54 da Lei n. 9.605/98) tem natureza formal e de perigo abstrato. Isso significa que a configuração do crime se dá pela potencialidade de causar dano à saúde humana,

artigo 395 do CPP. Não se acham presentes, de plano, quaisquer das hipóteses que acarretam a rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395).4. Recebimento da denúncia quanto aos crimes previstos nos arts. 40 (por duas vezes, em concurso material) e 48, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, com a incidência da causa de aumento prevista no art. 53, inciso II, alínea "a". (Inq n. 1.524/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 2/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

sendo suficiente a demonstração de risco por outros meios de prova, sem a necessidade de perícia técnica para comprovar dano efetivo.

Não obstante a dispensabilidade de perícia criminal técnica, conforme previsão do art. 61, parágrafo único, do Decreto n.º 6.514/1998, para a aplicação de multa e demais penalidades administrativa é necessário *"laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a graduação do impacto"*.

A denominada "perícia técnica científica", então, não se confunde com a necessidade de "laudo técnico" para que haja a autuação administrativa da infração ambiental.

Então, desde quando toma conhecimento do ilícito, o órgão ambiental precisa realizar um laudo técnico para aferir a extensão do dano e esse laudo pode auxiliar o MP nas medidas de reparação e indenização mínima que serão exigidas, com o fim de inclusão no ANPP.

Em relação ao art. 55, que trata dos danos ocasionados pela pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, na esfera federal, ele é normalmente conjugado com o art. 2º da Lei n.º 8.176/91. Enquanto este tem natureza jurídica de crime patrimonial, aquele é um crime ambiental.

Tanto a assessoria pericial da Procuradoria-Geral da República, quanto a perícia criminal da Polícia Federal, já conseguem - em seus laudos - aferir o dano patrimonial que a União sofreu pela prática delitiva e isso pode e deve ser colocado no ANPP a título de reparação de dano.

Registre-se que é comum que a própria União ajuíze Ações Civis Públicas quando identificado o dano patrimonial. Quando isso ocorrer, já resta identificado o valor de dano que a União entende que foi usurpado de seu patrimônio. Neste caso, é importante o diálogo entre o MPF e a AGU, merecendo atenção, ainda, a necessária elaboração de PRAD ambiental.

O art. 56 da Lei n.º 9.605/98 trata do crime de *"transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos"*. Especificamente para os agrotóxicos, há o art. 56 da Lei n.º 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Sobre as contrapartidas financeiras que podem ser negociadas no ANPP, há algumas sugestões:

(a) como efeito pedagógico, considerar o valor de venda do produto apreendido, que corresponde ao lucro que o investigado iria auferir com a prática criminosa. Uma simples pesquisa de mercado, por exemplo, mostra que um tipo de herbicida muito apreendido no tráfico ilícito, o *Paraguat*, tem seu valor de venda entre R\$ 1.200,00 e R\$ 2.000,00 (galão de 20 litros);

(b) uma iniciativa da procuradora da República Flávia Nóbrega consistiu em expedir ofício, regularmente, à Receita Federal para que houvesse uma estimativa de "despesa da União para destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos e ilegais de mercadorias apreendidas". De forma exemplificativa, transcreve-se abaixo como o cálculo foi feito:

Cálculo de estimativa de custos:

- a) Distância estimada entre o local da apreensão e o incinerador (Estrada Colônia Miranda, km 3,1, Rio Negrinho-SC): 495 km
- b) Despesa do transporte de resíduo perigoso: R\$ 15,14/km
- c) Despesa da coleta resíduo perigoso: R\$ 1.095,74 por coleta
- d) Peso estimado do resíduo perigoso apreendido: 260 kg
- e) Despesa estimada da incineração: R\$ 2,82/kg
- f) Estimativa da despesa total (axb) + c + (dxe) = R\$ 9.323,24 (nove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

(c) os valores de receitas que, *a contrário sensu*, deixam de entrar no país em virtude da importação irregular de agrotóxicos. Esse valor pode constar também em cada apreensão feita pela Receita Federal e é calculado também de forma estimada;

(d) valor estimado de danos extrapatrimoniais coletivos para a saúde pública em função da tentativa de importação de agrotóxicos ilícitos. Abaixo uma sugestão de fundamentação para a colocação no ANPP:

De acordo com informações colhidas no site do Instituto Nacional do Câncer - INCA, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que, em países em desenvolvimento, o uso de agrotóxicos causa 70 mil intoxicações agudas e crônicas por ano, com quadros de evolução para óbito. Além dessas, afirma a OIT que são registrados ainda outros mais de 7 milhões de casos de doenças agudas e crônicas não fatais⁷.

Trata-se, como se observa, de uma questão bastante sensível à saúde pública. Além dos riscos à saúde humana, sabe-se também que a utilização de agrotóxicos causa prejuízos potencialmente graves também à fauna e à flora.

Nesse cenário, considerando os fatos apurados *in casu*, é possível estabelecer um nexo de causalidade entre as condutas imputadas aos sentenciados e a grave ofensa delas decorrentes aos direitos à saúde (art. 196, CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), direitos difusos e coletivos, de forma que se mostra cabível a condenação dos denunciados à indenização do dano moral coletivo decorrente de sua conduta, com fulcro no art. 387, IV, do CPP.

De acordo com dados do Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de

⁷ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxico>

Agrotóxicos do Estado do Paraná (SIAGRO)⁸, em 2023 foram comercializadas 138.395,2 toneladas de agrotóxicos para agricultores paranaenses. Entre os municípios, Guaíra ocupa a 37^a posição, tendo consumido 742,9 toneladas de agrotóxicos naquele ano. Outros municípios da região figuram entre os maiores consumidores de agrotóxicos, ficando Terra Roxa na 14^a posição (1.236,1 toneladas) e Toledo na 4^a posição com (1.892,2 toneladas). Entre as culturas, soja (53,08%) e milho (16,93%) são as que mais demandam a utilização de agrotóxicos, sendo juntas responsáveis por 70% do volume de agrotóxicos utilizados. Entre os agrotóxicos, os herbicidas correspondem a 54,71%, os fungicidas a 20,10%, os inseticidas a 15,47%, perfazendo o total de 90,27%.

Ressalta-se que o SIAGRO consolida apenas os dados de agrotóxicos legalmente comercializados no Estado. Assim, o Paraquate, por exemplo, que até ser banido pela RDC 428/2020 sempre figurava entre os quatro ativos mais utilizados, deixou de ser contabilizado nas estatísticas. Contudo, entre janeiro de 2021 e fevereiro de 2025, de acordo com dados do Sistema de Criminalística da Polícia Federal, foram emitidos, somente no Paraná, 61 Laudos Periciais nos quais constava o termo “Paraquate” e em todo o país esse número salta para 508. Estas apreensões indicam que o ativo continua sendo utilizado mesmo após sua proibição. Da mesma forma, não estão incluídos nos dados oficiais os agrotóxicos sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Isso significa que os agrotóxicos comercializados ilicitamente passam invisíveis pelas estatísticas do SIAGRO e outros órgãos públicos. Enquanto uma pessoa tem a opção de fumar ou não, de consumir ou não drogas ilícitas, no caso do agrotóxico, as pessoas são envenenadas sem ter esse conhecimento ou ter uma opção. Os danos são ainda mais graves.

A Constituição Federal (art. 196) prevê que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, destaca-se a Instrução Normativa Conjunta n.º 01, de 16 de junho de 2014, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estabelecendo as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem como o limite máximo de resíduos permitido.

A Resolução RDC n.º 04, de 18 de janeiro de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe sobre os critérios para a realização de estudos de resíduos de agrotóxicos para fins de registro de agrotóxicos no Brasil.

As regras acima, junto com outras sobre tributação e preços, são uma forma de o governo federal controlar o uso de agrotóxicos. Doutrina específica fala sobre as graves consequências do uso de agrotóxicos ainda mais de forma desregrada:

"Os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde humana podem ser variados,

⁸ <https://www.adapar.pr.gov.br/Pagina/Agrotoxicos-no-Parana>.

dependendo das características de cada indivíduo exposto (idade, condição de saúde, sexo e outros) e das propriedades do agente tóxico (frequência e dose de exposição, toxicidade, etc.). Em relação ao aparecimento dos sinais e efeitos à saúde, a intoxicação é classificada como aguda ou crônica. Na intoxicação aguda, os sintomas surgem rapidamente, destacando-se a dormência na língua, lábios e membros inferiores, cefaleia, fraqueza, vertigens, náuseas, vômitos, tremores, convulsões, tosse, edema pulmonar, taquicardia, broncopneumonia nos casos de inalação e óbito. Já os sinais e sintomas das intoxicações crônicas são tardios e caracterizados por alterações no sistema nervoso (cefaleia, vertigens, excitabilidade e contrações musculares involuntárias), alterações hormonais e metabólicas (atraso no desenvolvimento de crianças, fertilidade e aborto), no sistema imunológico (imunossupressão) e no sistema respiratório (irritações no nariz e garganta, broncoconstrição, dispneia e enfisema). Há evidências também de que a exposição crônica possa estar relacionada ao desenvolvimento de câncer de fígado, mama, intestino, pâncreas e linfoma não Hodgkin⁹.

Tratando-se na espécie de dano moral coletivo, a fixação do valor mínimo da indenização deve se pautar pela gravidade e pelas consequências da conduta, bem como pelas condições econômicas dos envolvidos, a fim de aferir um valor aproximado suficiente para a reparação do dano moral causado à coletividade e aos fins pedagógicos e punitivos de tal imposição, não se encontrando o juízo adstrito ao valor indicado pelo órgão acusatório.

Conforme já decidido pelo C. STF, "diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral (AP 1030, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020).

8. CLÁUSULAS PADRONIZADAS NO ANPP

Tomando como base, então, o que foi argumentado acima, sugere-se a seguinte padronização nas obrigações do ANPP, sem prejuízo de outras que o procurador natural entender importantes:

- 1) demolição de construções irregulares (especificar ou citar o laudo pericial que as identificam);
- 2) regularização da área no Cadastro Ambiental Rural (CAR), caso ainda não tenha sido feita;
- 3) realização do PRAD perante o órgão ambiental, a ser apresentado e executado no período de 1 ou 2 anos, com intimação do ICMBio para, se quiser, intervir (casos que atingem

⁹ GARIBOTTI, Vanda; GODOY, Joana Retzke; OTESBELGUE, Alex. A deriva dos agrotóxicos e os impactos na saúde humana. In: Agrotóxicos. MUA, Cíntia Teresinha Burhalde Mua; MELGAREJO, Leonardo. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 123.

UCs);

4) resolutividade (pagamento ou parcelamento) do auto de infração do órgão ambiental, cujo valor normalmente já agrega eventuais situações agravantes, em período a ser determinado;

5) indenização mínima às vítimas determinadas (quando existentes), tomando- se o cuidado de prever que o ANPP não inibe eventuais outras ações indenizatórias individuais;

6) indenização mínima adicional, que envolvam danos extrapatrimoniais de difícil quantificação. Neste momento, junto ou separadamente, podem ser previstos projetos ou entregas de bens para fortalecimento da fiscalização ambiental do local ou de outras áreas, conforme modelos constantes no sistema a ser implementado.